

**REQUERIMENTO**      Número      /      (      .ª)

**PERGUNTA**      Número      /      (      .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

### **Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

A pandemia da Covid-19 veio colocar ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) um enorme desafio sanitário mas também logístico e de mobilização de recursos humanos. Neste sentido, o SNS tem vindo a reforçar significativamente o seu mapa de pessoal, tendo aliás muitas contratações extraordinárias durante a 1ª vaga sido convertidas em contratos permanentes.

A partir de dia 3 de fevereiro de 2021, passou a ser possível aos serviços e estabelecimentos de saúde do SNS contratar a termo resolutivo e incerto médicos a quem tenha sido reconhecido pela Ordem o exercício autónomo da medicina, dispensando o cumprimento de formalidades, tendo em vista “a prestação de cuidados no âmbito da pandemia de covid-19”.

Segundo o Ministério da Saúde, esta autorização “aplica-se a médicos que, independentemente da nacionalidade e do país onde foi realizada a formação, não detenham, ainda, o grau de especialista numa área de exercício profissional”.

A autorização para a contratação consta do Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2 de fevereiro, que foi aprovado em Conselho de Ministros de 28 de janeiro e vigora por um período de 60 dias.

O decreto-lei vem também, no seu artigo 11.º, preconizar que os serviços e estabelecimentos do SNS «devem autorizar a realização de estágios curriculares e extracurriculares que lhes sejam solicitados por alunos do ensino superior da área da saúde que frequentem o último ano do respetivo curso, sempre que estes se disponibilizem, sob a supervisão de um orientador a designar para o efeito, a desenvolver atividades de apoio no âmbito da pandemia da doença COVID-19.»

Todavia, têm chegado relatos aos deputados subscritores de casos em que, apesar da disponibilidade de médicos para trabalhar em regime de contrato de trabalho, hospitais contratam médicos em prestação de serviço ou fazem recurso a agências de recrutamento que ficam com parte grande do valor do contrato, nalguns casos alegando falta de autorização para contratar. Essa contratação vai em sentido contrário ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei em apreço, que limita este recurso a “situações manifestamente excecionais”.

É, ainda, do conhecimento que estudantes em estágios clínicos que não estão a ser nem vacinados nem, em alguns casos, lhes está a ser facultado equipamento de proteção individual. Recorde-se que o Orçamento do Estado de 2021, aprovado pela Lei n.º 75.º-B/2020, de , prevê no seu artigo 261.º a obrigatoriedade de garantir aos estudantes do ensino superior dos cursos

de saúde equipamentos de proteção individual, designadamente por parte do MCTES. Todavia, nos casos em que os estágios sejam extracurriculares, esta provisão nunca poderá ser assacada às instituições de ensino superior mas aos serviços e estabelecimentos onde prestam serviços.

Assim, ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, os Deputados abaixo assinados vêm questionar a Senhora Ministra da Saúde:

- Foi o regime excecional de contratação do Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2 de fevereiro, divulgado junto dos serviços e estabelecimentos de saúde do SNS?
- Nos casos em que é possível satisfazer a necessidade de profissionais de saúde com relações jurídicas de emprego, vai o Ministério comunicar orientações para privilegiar o recurso a contratos a termo resolutivo e incerto, ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei supramencionado, em detrimento da contratação através de prestações de serviços, agências de médicos tarefeiros ou agências de recrutamento?
- Estão os médicos contratados e os estudantes estagiários ao abrigo deste regime contemplados no plano de vacinação, em linha com outros médicos dos serviços e estabelecimentos do SNS em que passarão a trabalhar e considerando que irão desenvolver atividades especificamente no âmbito da pandemia da Covid-19?
- Vai o SNS assegurar a disponibilização de equipamentos de proteção individual dos estudantes estagiários ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei em apreço? Como o pretende fazer e a que custo para os estudantes?

Palácio de São Bento, 11 de fevereiro de 2021

Deputado(a)s

MIGUEL MATOS(PS)

JOANA SÁ PEREIRA(PS)

FILIFE PACHECO(PS)

EDUARDO BARROCO DE MELO(PS)

OLAVO CÂMARA(PS)

TIAGO ESTEVÃO MARTINS(PS)

MARIA BEGONHA(PS)

HORTENSE MARTINS(PS)

SÓNIA FERTUZINHOS(PS)